



**MUNICÍPIO DE FELIZ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mensagem n.º 51**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Pedro Vitor Martini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ  
Protocolo Nº 065  
Recebimento em: 17/05/21  
Hora: 10:20

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decido vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 036/2021, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos novos empreendimentos particulares e exorta o Município de Feliz a usar essa tecnologia nos prédios e instalações, bem como na rede de iluminação pública deste município e dá outras providências.”*, vetando o art. 4º.

Ocorre que o art. 2º do Projeto de Lei em questão confere ampla discricionariedade administrativa ao Poder Executivo para que este, progressivamente, e de acordo com a realidade orçamentária e as prioridades definidas, realize a substituição, por iluminação de LED, de lâmpadas e assemelhados que apresentem defeito, inoperância ou ineficiência, bem como nas novas instalações de iluminação nos prédios e instalações municipais e na rede de iluminação pública municipal.

Por outro lado, o art. 4º do Projeto condiciona esta discricionariedade à justificativa técnica por profissional habilitado, quando da decisão de utilização de lâmpadas ou assemelhados que não de LED.

Ou seja, enquanto o art. 2º condiciona à questão orçamentária, o art. 4º condiciona à existência de justificativa técnica, o que demonstra uma contrariedade entre os dois dispositivos. Nesse contexto, menciona-se, ainda, que atualmente não há profissionais com conhecimento em elétrica no quadro de servidores do Município para emitir este parecer.

Aliás, cabe referir que a substituição das lâmpadas atuais por LED demanda também a troca do suporte e não apenas da luminária em si, o que torna o processo um pouco mais complexo. Além disso, a alteração de apenas uma ou algumas lâmpadas em determinado prédio ou local público afeta esteticamente o ambiente, prejudicando a harmonia da iluminação.



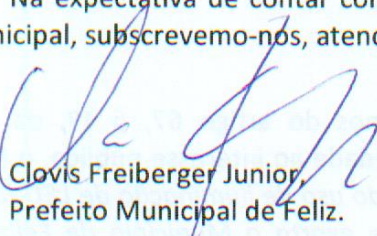
**MUNICÍPIO DE FELIZ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Perante o exposto, há necessidade de vetar o art. 4º, a fim de ser garantido o gozo de ampla discricionariedade ao Poder Executivo, conforme conferido pelo art. 2º, para definir os locais a serem priorizados para a instalação de iluminação de LED, de acordo com a oportunidade e conveniência.

Portanto, por resultar em problema de hermenêutica jurídica, e contrariar o interesse público, decido pelo veto parcial do projeto de lei, com base no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela ELO nº 09/2016.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 17 de maio de 2021.

  
Clovis Freiburger Junior  
Prefeito Municipal de Feliz.